



PROCESSO Nº : 23.217-3/2017
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE POXORÉU
ASSUNTO : RECURSO DE AGRAVO (RNE)
AGRAVANTE : JANE MARIA SANCHES LOPES ROCHA
RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

PARECER Nº 2.185/2019

EMENTA: RECURSO DE AGRAVO EM REPRESENTAÇÃO INTERNA. PREFEITURA MUNICIPAL DE POXORÉU. JULGAMENTO SINGULAR Nº 1211/LCP/2018. RECURSO INTEMPESTIVO. PARECER MINISTERIAL PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

1. RELATÓRIO

1. Retornam os autos acerca de **Recurso de Agravo** interposto pela **Sra. Jane Maria Sanches Lopes Rocha**, em face da **Julgamento Singular nº 1211/LCP/2018** (Documento Digital nº 242877/2018), que **julgou parcialmente procedente** a representação interna, aplicando multa no valor de **27,2 UPFs-MT**, em decorrência do descumprimento do prazo de envio de documentos e informações de remessa obrigatória ao Tribunal de Contas do Estado.

2. Após manifestação ministerial proferida na diligência nº 75/2019, em que pugnou-se pelo retorno dos autos para manifestação quanto à admissibilidade recursal e possível retorno do processo à Secex competente para emissão de relatório técnico, o Conselheiro Relator proferiu Despacho¹, manifestando pelo não conhecimento do presente recurso, tendo em vista

¹ Despacho – Doc. 91268/2019



que a peça recursal foi protocolada fora do prazo regimental.

3. Vieram os autos para manifestação ministerial conclusiva.
4. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Preliminar

5. De início, cumpre registrar que o agravo em comento foi interposto observando ao disciplinado no artigo 270, II, do Regimento Interno do TCE/MT, o qual dispõe que caberá “Agravo, contra julgamentos singulares e decisões do Presidente do Tribunal”.

6. Contudo, como se sabe, existem alguns requisitos de admissibilidade recursal os quais devem ser preenchidos para que o recurso seja conhecido (cabimento, legitimidade, interesse de agir, etc), não se afigurando como mero formalismo, pois diante da ausência desses elementos, o recurso mostra-se sem utilidade.

7. Na hipótese de que ora se trata, verifica-se que **o prazo final para interposição de recurso** em face do Julgamento Singular nº 1211/LCP/2018 **encerrava-se em 04/02/19**, haja vista a publicação da decisão em 19/12/18 na Edição nº 1507 do Diário Oficial de Contas, a publicação da Portaria nº 189/2018, que suspendeu os prazos processuais, e o prazo estabelecido de 15 (quinze) dias para interposição de recursos no âmbito do Tribunal de Contas do Estado (art. 270, § 3º):

Art. 270, § 3º. Independente da espécie recursal, o prazo para interposição do recurso é de 15 (quinze) dias, contados da publicação da decisão recorrida no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso

8. No entanto, a irresignação recursal foi protocolada pela Sra. Jane Maria Sanches Lopes Rocha, ex-Prefeita do Município de Poxoréu, somente em **22/02/19**, ou seja, **fora do prazo previsto para interposição de recurso** contra a citada decisão.



9. Registra-se que o princípio da legalidade norteia os atos da Administração Pública, implicando na subordinação do agente público à lei, e nesse caso, na observância do dispositivo que expressamente prevê o prazo regimental de interposição de recursos de 15 (quinze) dias, afastando assim, a prevalência do princípio do informalismo do processo administrativo.

10. Portanto, diante da **inobservância ao disposto no art. 270, § 3º**, do Regimento Interno – TCE/MT, configurada na intempestividade da interposição recursal, o **Ministério Público de Contas** manifesta-se pelo **não conhecimento** do presente recurso de agravo.

3. CONCLUSÃO

11. Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual), **manifesta** pelo **não conhecimento** do **recurso de agravo**, tendo em vista a intempestividade na sua interposição pelo recorrente.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 09 de maio de 2019.

(assinatura digital)²

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

2 Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.